

Ata de Reunião nº 002/2017
COMITÊ DE ELEGIBILIDADE

Às 17 horas do dia 03 de agosto de 2017, na sala de reunião da Consultoria Jurídica do SERPRO, Edifício Sede, reuniram-se os membros do Comitê de Elegibilidade para examinar a documentação dos servidores indicados para o Conselho Fiscal, remetida por meio do Ofício nº 11.311/SE-MF, protocolizado em 25 de julho de 2017.

Atestado o envio dos formulários padronizados, acompanhados de cópias dos documentos comprobatórios e da sua análise prévia de compatibilidade, na forma do art. 22, inciso I, do Decreto nº 8.945/16, que desta Ata são partes integrantes para todos os efeitos, deliberou o Comitê, por unanimidade, nos seguintes moldes:

1. Indicada: Jersilene de Souza Moura

Função: **Titular no Conselho Fiscal**

O Comitê de Elegibilidade, constituído na forma do art. 28, § 3º, do Estatuto Social do SERPRO, publicado no D.O.U. de 27 de março de 2017, Seção 1, Página 69, opina pelo preenchimento dos requisitos e inexistência de vedações para a eleição do indicado, com a ressalva da necessidade de participação nos treinamentos específicos a que faz referência o art. 42 do Decreto nº 8.945/16, a serem disponibilizados pelo SERPRO.

2. Indicada: Annalina Cavicchiolo Trigo

Função: **Suplente no Conselho Fiscal**

O Comitê de Elegibilidade, constituído na forma do art. 28, § 3º, do Estatuto Social do SERPRO, publicado no D.O.U. de 27 de março de 2017, Seção 1, Página 69, opina pelo preenchimento dos requisitos e inexistência de vedações para a eleição da indicada, com a ressalva da necessidade de participação nos treinamentos específicos a que faz referência o art. 42 do Decreto nº 8.945/16, a serem disponibilizados pelo SERPRO.

Ultimada a incumbência deste Comitê, a reunião foi encerrada às 17h, ocasião em que a presente ata de reunião é submetida à Diretoria do SERPRO com a finalidade de encaminhá-la ao Ministério da Fazenda, para os fins do disposto no Art. 22, II do Decreto 8.945/2016.

Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.



Jorge Benjamin de Azevedo

Superintendente de Gestão de Pessoas

Coordenador



Juliano Couto Gondim Naves

Consultor Jurídico



Roberto Duarte Pontual de Lemos

Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade

Anexo à Ata de Deliberação do Comitê de Elegibilidade do SERPRO

Os requisitos e vedações para a eleição de membros do Conselho Fiscal estão dispostos no art. 41 do Decreto nº 8.945/16:

Art. 41. Os Conselheiros Fiscais das empresas estatais deverão atender os seguintes critérios:

I - ser pessoa natural, residente no País e de reputação ilibada;

II - ter formação acadêmica compatível com o exercício da função;

III - ter experiência mínima de três anos em cargo de:

a) direção ou assessoramento na administração pública, direta ou indireta; ou

b) Conselheiro Fiscal ou administrador em empresa;

IV - não se enquadrar nas vedações de que tratam os incisos I, IV, IX, X e XI do caput do art. 29;

V - não se enquadrar nas vedações de que trata o art. 147 da Lei no 6.404, de 1976; e

VI - não ser ou ter sido membro de órgão de administração nos últimos vinte e quatro meses e não ser empregado da empresa estatal ou de sua subsidiária, ou do mesmo grupo, ou ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, de administrador da empresa estatal.

§ 1º A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

§ 2º As experiências mencionadas em alíneas distintas do inciso III do caput não poderão ser somadas para a apuração do tempo requerido.

§ 3º As experiências mencionadas em uma mesma alínea do inciso III do caput poderão ser somadas para apuração do tempo requerido, desde que relativas a períodos distintos.

§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica aos empregados da empresa estatal controladora, ainda que sejam integrantes de seus órgãos de administração, quando inexistir grupo de sociedades formalmente constituído.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive aos representante (*sic*) dos minoritários, e às indicações da União ou das empresas estatais em suas participações minoritárias em empresas estatais de outros entes federativos.

À exceção do estabelecido nos incisos II e III do *caput* do art. 41 do Decreto nº 8.945/16, todos os critérios são considerados atendidos a partir de autodeclaração dos indicados, sob as penas da Lei. Sendo certo que, da análise do preenchimento dos campos dos formulários encaminhados, nada se encontrou em desconformidade com o exigido na Lei e no regulamento, passa-se à análise dos documentos que se destinam a comprovar o atendimento dos incisos II e III do *caput* do art. 41 do Decreto nº 8.945/16, equivalentes aos itens 15 e 16 do formulário padronizado.

No tocante à indicada **Jersilene de Souza Moura**, verifica-se que a candidata apresentou, na forma de anexo ao formulário padrão, devidamente preenchido, cópias dos seguintes documentos:

1. Currículo profissional.

2. Declaração de exercício de Cargo em Comissão de Direção e Assessoramento Superior na Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. Tabela de contagem de tempo de experiência, acompanhada de Declaração emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
4. Certificado de conclusão de curso de Direito, emitido pela Universidade Federal do Acre.
5. Certificado de Pós-graduação em Administração Pública: CIPAD, emitido pela Fundação Getúlio Vargas.
6. Certificado do curso de MBA em Direito Tributário, emitido pela Fundação Getúlio Vargas.
7. Certificado de Curso de Pós-graduação "Lato Sensu" em Direito Tributário, emitido pela Universidade Cândido Mendes.
8. Atos de nomeações publicados no D.O.U., a título de contagem de experiência profissional.

Entende-se, portanto, que a indicada possui formação acadêmica compatível com o exercício da função (art. 62, § 2º, inciso I, alínea "c", do Decreto nº 8.945/16) e demonstra experiência mínima de 03 anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública (art. 41, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 8.945/16).

No tocante à indicada **Annalina Cavicchiolo Trigo**, verifica-se que a candidata apresentou, em anexo ao formulário padrão devidamente preenchido, cópias dos seguintes documentos:

1. Currículo profissional;
2. Certidão de conclusão de curso de Ciências Jurídicas e Sociais, emitido pelo Serviço Público Federal. Ressalvamos que o documento menciona sobrenome diverso, pois aponta o nome de Annalina **Paternostro**, em vez de constar Annalina **Cavicchiolo Trigo**. De todo modo, entende-se que esta ressalva não possui o condão de impedir a análise satisfatória do cumprimento dos requisitos, vez que os demais documentos, sobretudo as publicações no Diário Oficial da União, suprem a necessidade de revisão deste documento, em específico, haja vista que são capazes de suprir o suposto erro material contido no mencionado documento ao apontar o título e os cargos exercidos na Procuradoria da Fazenda Nacional, em diferentes publicações.
3. Declaração 020/2017, atestando o exercício de cargo de Procuradora da Fazenda Nacional;
4. Tabela de contagem de tempo de experiência, acompanhada de Declaração emitida pela Procuradoria da Fazenda Nacional.
5. Atos de nomeações publicados no D.O.U., a título de contagem de experiência profissional.

Entende-se, portanto, que a indicada possui formação acadêmica compatível com o exercício da função (art. 62, § 2º, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 8.945/16) e demonstra experiência mínima de 03 anos em cargo de direção ou assessoramento na administração pública (art. 41, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 8.945/16).

Handwritten signature and initials

Ressalva o Comitê de Elegibilidade que, da documentação remetida, **não** restou comprovado o atendimento ao disposto no art. 42 do Decreto nº 8.945/16, que tratada da exigência de treinamentos específicos a serem disponibilizados pela própria empresa estatal:

Art. 42. Os administradores e Conselheiros Fiscais das empresas estatais, inclusive os representantes de empregados e minoritários, devem participar, na posse e anualmente, de treinamentos específicos disponibilizados pela empresa estatal sobre:

I - legislação societária e de mercado de capitais;

II - divulgação de informações;

III - controle interno;

IV - código de conduta;

V - Lei no 12.846, de 1o de agosto de 2013; e

VI - demais temas relacionados às atividades da empresa estatal.

Parágrafo único. É vedada a recondução do administrador ou do Conselheiro Fiscal que não participar de nenhum treinamento anual disponibilizado pela empresa nos últimos dois anos.

Considerado o teor do *caput* do art. 62 do Decreto nº 8.945/16, que estabelece que “a investidura em cargo estatutário observará os requisitos e as vedações vigentes na data da posse ou da eleição, no caso de Conselheiro Fiscal”, a deliberação do Comitê de Elegibilidade se dá com esta ressalva.

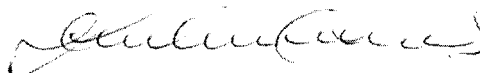
Brasília/DF, 03 de agosto de 2017.



Jorge Benjamin de Azevedo


Superintendente de Gestão de Pessoas

Coordenador



Juliano Couto Gondim Naves

Consultor Jurídico



Roberto Duarte Pontual de Lemos

Superintendente de Controle, Riscos e Conformidade